ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
36.ª SESSÃO
DATA 01/11/22
PRESIDENTE

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Indicação 4938

"Institui práticas e procedimentos para fundamentação da Política Municipal de Gestão da Qualidade do Ar e dá outras providências".

Artigo 1º - O Poder Público Municipal, através do setor competente, deverá promover a prática da atualização do Inventário de Emissões de Poluentes Atmosféricos do Município a cada trinta meses, a contar da data de conclusão da elaboração da última versão atualizada do mesmo.

§ 1º - O período para o procedimento de publicação da atualização do Inventário de Emissões de Poluentes Atmosféricos do Município não deverá ser superior a seis meses, a contar da data de conclusão da elaboração da última versão atualizada desse Inventário.

§ 2º - Entende-se como atualização a elaboração de nova versão do Inventário de Emissões de Poluentes Atmosféricos do Município, que baseada na versão anterior imediata, deverá apresentar o maior número possível de informações técnicas atualizadas à data dessa prática.

Artigo 2º - O Poder Público Municipal, através do setor competente, deverá promover a elaboração e publicação de Estudo de Dispersão de Poluentes Atmosféricos no Município, no prazo de 18 meses, a contar da data de promulgação da presente Lei.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar e publicar a cada dois anos, estudo epidemiológico de morbimortalidade, contemplando as patologias relacionadas à poluição atmosférica, por gênero, faixas etárias de maior risco e regiões administrativas do Município. Artigo

Artigo 4º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a constituir e implantar em sua estrutura organizacional, o setor de Vigilância em Saúde Ambiental, que terá por desígnio a promoção de ações que proporcionem o conhecimento e a detecção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente

que interfiram na saúde humana, bem como a identificação de medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou outros agravos à saúde.

Artigo 5º - O Poder Público Municipal deverá promover a elaboração e publicação da Política Municipal de Gestão da Qualidade do Ar no prazo de trinta e seis meses, a contar da data de promulgação da presente Lei.

Artigo 6º - Os recursos orçamentários para cobertura das despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão originários na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 7º - O Poder Público Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, a partir da data de sua promulgação.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Osvaldo Toschi, 1º de novembro de 2022.

Marcos Rogério Camara
Vereador - MDB

SENHOR PRESIDENTE
SENHORAS VEREADORAS
SENHORES VEREADORES

JUSTIFICAVA

O desenvolvimento industrial e urbano, a ausência ou inadequação ambiental do processo de planejamento têm como consequência o aumento das emissões de poluentes do ar. O aumento das emissões resulta, em muitos casos, em níveis de concentração de poluentes acima dos padrões de qualidade do ar protetivos à saúde pública e ao meio ambiente. A poluição atmosférica tem estado no centro dos debates sobre qualidade de vida e isso não acontece somente pela importância desse recurso essencial à vida, mas também pelo cenário de descontrole que já se verifica nas regiões com maior concentração populacional, como visto em Praia Grande onde o aumento populacional é expressivo.

Vários estudos epidemiológicos vêm demonstrando a existência da associação entre a exposição a poluentes atmosféricos e efeitos deletérios sobre a saúde, mesmo quando os níveis médios destes poluentes não são tão altos. Esses efeitos têm sido observados tanto na mortalidade geral, quanto por causas específicas como doenças respiratórias. Percebe-se, portanto, a grande importância deste projeto.

Assim, pelo exposto, torna-se imperativo que o Município desenvolva política e ações para a adequada Gestão da Qualidade do Ar e promoção da Qualidade de Vida de seus habitantes.